



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Av. John Kennedy, 488 – Centro – CEP 12030-080 – Taubaté – SP – Tel: 3621-6600.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

**Ao: Departamento de Compras**

**Ref. – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 308/2019**

**Impugnação ao edital A Empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Resposta:

Inicialmente faz-se necessário expor que a validade do Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, em nada contraria os princípios da proporcionalidade (razoabilidade), da economicidade e, por fim, da proposta mais vantajosa. O Sistema de Registro de Preços consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras. O valor a ser cobrado pelo medicamento é assinado na Ata de Registro de Preços, representando o compromisso estabelecido entre a Administração, o fornecedor e as condições de aquisição. Ou seja, o fornecedor concorda em manter o preço inalterado por um período pré-estabelecido (12 meses). Enfatizamos que o ingresso em um certame licitatório não constitui em garantia absoluta de contratação, pois o mesmo tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação.

Isto posto, entendemos que a cláusula 3.1.5 do Edital não reduz o caráter competitivo do certame, pois constou nos diversos certames realizados por esta Administração, inclusive com a participação da ora impugnante (por exemplo: Pregão Presencial nº 169/2019, 220/2019), e ainda com manifestação favorável da Procuradoria Jurídica.

Face ao exposto, considerando que os medicamentos são de alta relevância e serão distribuídos a população desta municipalidade, sendo dever da administração pública zelar para que

os medicamentos sejam fornecidos em perfeita qualidade, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido impetrado pela empresa INVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pois os argumentos apresentados não são suficientes para conduzir a alteração do Edital.

Atenciosamente,

  
Cristina Miranda Cardoso  
Farmacêutica  
RG 6.482.499-5  
CRF-SP 15.999/ matr: 34.483



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Taubaté, dezoito de novembro de 2019.

### Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 308/19, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (diversos VI), por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente e formalmente correta, a empresa *INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.* (fls. 188 a 200), impetrou impugnação ao edital, solicitando que fosse revisto o prazo de validade solicitado em edital.

A impugnação impetrada, por tratar de assunto relacionado à área técnica, remetemos a mesma para análise da Unidade Requisitante. Após análise realizada pela área técnica, a mesma se manifestou, dizendo que a impugnação não merece prosperar (fls. 203).

Diante do exposto, acompanhamos a manifestação da área técnica, já anexada aos autos, e somos pelo recebimento da impugnação por tempestiva e formalmente correta, indeferindo na íntegra tal documento e mantendo inalterados os termos do Edital, bem como para que seja mantida a data de realização do certame.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de julgamento da impugnação impetrada, por improcedente.

Ronaldo Lucius Medeiros Silva

Pregoeiro





**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 64.975/2.019**

**PREGÃO n. 308/2.019**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Impugnante(a)(s):**

**a) INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 188/200, apresentada pela Empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Neste contexto, portanto, vislumbra-se regular a tempestividade da impugnação em exame, o que se comprova ao examinar a data indicada para a abertura do certame e aquela definida no protocolo da impugnação.

Quanto ao mérito, aponta a impugnante excessos no item 3.1.5 do Edital, ao tempo em que diz ser desarrazoada a exigência de 75% do prazo total de validade previsto no produto, quando da entrega do item:

**"3.1.5 - O objeto no ato de sua entrega deverá apresentar o prazo de validade de no mínimo 75% (setenta e cinco) por cento do prazo total de validade previsto no produto."**

Encaminhados pois os autos à apreciação técnica da Unidade Requisitante, diante sua *expertise* no assunto, retornaram-se as informações de fls. 203/203v.

Na oportunidade, esclarece o responsável técnico do Setor que a exigência de 75% de prazo de validade para os medicamentos seria perfeitamente razoável e proporcional, não prescindindo de correção, mesmo porque, já é uma exigência comum neste tipo de edital, o que demonstra a sua viabilidade de cumprimento.



## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### *Procuradoria Administrativa*

Veja-se que as matérias lançadas a exame, pela própria natureza técnica, são de competência da Secretaria Municipal Requisitante, não cabendo portanto a esta Procuradoria Administrativa questioná-las ou contrariá-las.

No entanto, cabe-nos ratificá-las na íntegra, exatamente porque a cláusula impugnante encontra referência na orientação da Anvisa/Ministério da Saúde, anotada na cartilha "Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS - Orientações Básicas 2006", página 26:

#### *"Validade do Medicamento*

*(...)*

*O prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses."*

Assim, ao que vê, o edital em referência atende inclusive às orientações técnica do Órgão Federal de Controle Sanitário - Anvisa.

Por esta razão, não devem prosperar os argumentos apresentados pela impugnante quanto à exigência de prazo mínimo de validade para os produtos a serem entregues.

De mais a mais, no que pertine aos demais aspectos jurídicos, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia e da Ampla Concorrência.

*Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do PARECER pelo RECEBIMENTO da impugnação de fls. 187/200, mas no mérito, pelo seu NÃO ACOLHIMENTO, conforme termos técnicos apresentados pela Unidade Requisitante e argumentos jurídicos supradeclinados.*

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.



***Procuradoria Geral do Município de Taubaté***  
***Procuradoria Administrativa***

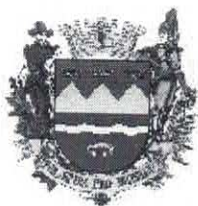
---

Taubaté - SP, 20 de novembro de 2019.

***Jean José de Andrade***  
***Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886***



207  
J



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 308/19, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (diversos VI), por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente à impugnação impetrada pela empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, por tempestiva e formalmente correta, e decido pelo NÃO ACOLHIMENTO. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra, devendo ser mantida a data e horários já estabelecidos para abertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 20 de novembro de 2.019.*

***José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior***  
*Prefeito Municipal*